



Lei nº 5.131, de 28/03/1989

PROJETO DE LEI Nº 13/89

Reajusta vencimentos, gratificações e proventos dos funcionários da Assembléia Legislativa, e adota outras providências.

Art. 1º - Aos valores salariais básicos dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, serão incorporados os abonos concedidos pelas Leis nºs 5.073 e 5.098, de 23 de agosto e 24 de novembro de 1988, respectivamente.

Art. 2º - Será concedido um reajuste correspondente a um, ponto cinco (1,5) sobre os novos valores resultantes da incorporação a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - Os valores do vencimento e da representação dos cargos em comissão, bem como das funções gratificadas, são os constantes da Tabela Única anexa a esta Lei.

Art. 4º - Respeitados os critérios de identidade de de categorias e equivalência de funções, definidos no art. 73, § 1º, da Constituição Estadual, os proventos da aposentadoria são reajustados nas mesmas condições aplicadas aos funcionários em atividades,

Parágrafo Único - Às cotas de salário-família será aplicado um índice de reajuste correspondente a novecentos por cento (900%).

Art. 5º - A representação de que tratam os Art. 15, da Lei nº 4.988, de 11.12.87 e 3º, da Lei 5.073, de 23.08.88, so-

*Luiz*

mente será atribuída àqueles servidores que efetivamente estejam no exercício de suas atividades funcionais comprovado através de declaração expedida pelo chefe imediato e, nos termos da Portaria nº 028, de 10.02.89, pelo deputado.

Art. 6º - Os cargos em comissão classificados como PL-DAE-1 e PL-DAE-2, terão, a partir da vigência desta Lei, os símbolos PL-DSAE-1 e PL-DSAE-2, enquadrando-se no primeiro os Diretores de Departamentos e no segundo Diretores de Divisões, Assesores de Relações Públicas, Assessores Técnicos e Assessor de Imprensa da Presidência, extintos os símbolos PL-DAE-3 e PL-DAE-4.

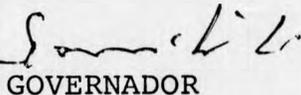
Art. 7º - O Grupo Ocupacional PL-SJ-301 terá os mesmos coeficientes de reajuste atribuído ao Grupo Serviços Jurídicos SEJ-300 do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março.

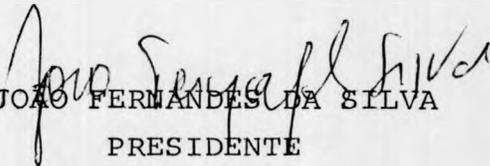
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 1989.

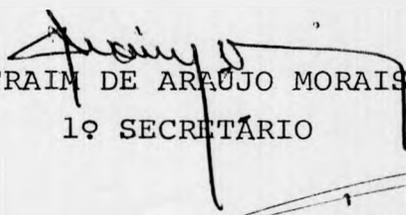
S A N C I O N O :

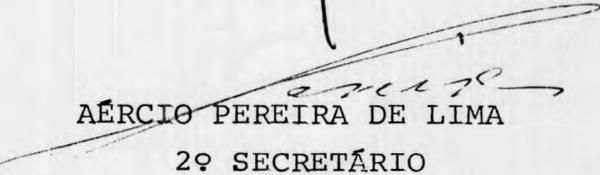
EM 28/03/89



GOVERNADOR

  
JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

  
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS  
1º SECRETÁRIO

  
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA  
2º SECRETÁRIO

T A B E L A Ú N I C A (Art. 3º)

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
PL-SPL-1	448,64	897,28
PL-SPL-2	403,78	807,56
PL-DSAE-1	175,98	351,96
PL-DSAE-2	150,33	300,66
FAG-1		250,00

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



*Handwritten signature*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 96/89

Em 17 de março de 1989.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe a norma constitucional em vigor, o anexo Projeto de Lei nº 13/89 aprovado unanimemente por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 16 de março em curso, o qual reajusta vencimentos, gratificações e proventos dos funcionários deste Poder Legislativo, e adota outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY  
DD. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio da Rêdenção  
N E S T A /



PROJETO DE LEI Nº 13/89

Reajusta vencimentos, gratificações e proventos dos funcionários da Assembléia Legislativa, e adota outras providências.

Art. 1º - Aos valores salariais básicos dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa, serão incorporados os abonos concedidos pelas Leis nºs 5.073 e 5.098, de 23 de agosto e 24 de novembro de 1988, respectivamente.

Art. 2º - Será concedido um reajuste correspondente a um, ponto cinco (1,5) sobre os novos valores resultantes da incorporação a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - Os valores do vencimento e da representação dos cargos em comissão, bem como das funções gratificadas, são os constantes da Tabela Única anexa a esta Lei.

Art. 4º - Respeitados os critérios de identidade de categorias e equivalência de funções, definidos no art. 73, § 1º, da Constituição Estadual, os proventos da aposentadoria são reajustados nas mesmas condições aplicadas aos funcionários em atividades

Parágrafo Único - Às cotas de salário-família será aplicado um índice de reajuste correspondente a novecentos por cento (900%).

Art. 5º - A representação de que tratam os Art. 15, da Lei nº 4.988, de 11.12.87 e 3º, da Lei 5.073, de 23.08.88, so-

*Am*



mente será atribuída àqueles servidores que efetivamente estejam no exercício de suas atividades funcionais comprovado através de declaração expedida pelo chefe imediato e, nos termos da Portaria nº 028, de 10.02.89, pelo deputado.

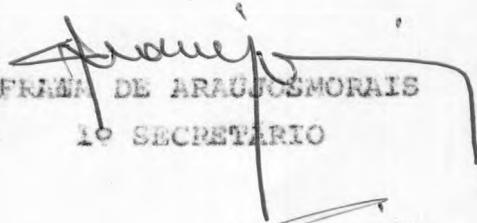
Art. 6º - Os cargos em comissão classificados como PL-DAE 1 e PL-DAE 2, terão a partir da vigência desta Lei, os símbolos PL-DSAE-1 e PL-DSAE-2, enquadrando-se no primeiro os Diretores de Departamentos e no segundo Diretores de Divisões, Assesores de Relações Públicas, Assesores Técnicos e Assessor de Imprensa da Presidência, extintos os símbolos PL-DAE-3 e PL-DAE-4.

Art. 7º - O Grupo Ocupacional PL-SJ-301 terá os mesmos coeficientes de reajuste atribuído ao Grupo Serviços Jurídicos SEJ-800 do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março.

Feço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 1989.

JOÃO FERNANDES DA SILVA  
PRESIDENTE

  
EFRAIM DE ARAUJO MORAIS  
1º SECRETÁRIO

  
AÉCIO PEREIRA DE LIMA  
2º SECRETÁRIO

T A B E L A Ú N I C A (Art. 3º)

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
PL-SPL-1	448,64	897,28
PL-SPL-2	403,78	807,56
PL-BBAE-1	175,98	351,96
PL-DSAE-2	150,33	300,66
FAG-1		250,00

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



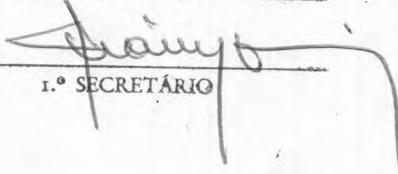
*Handwritten signature*



AO EXPEDIENTE DO DIA

09 de 03 de 1989

Em 08 de 03 de 1989

  
1.º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 13/89

Reajusta vencimentos, gratificações e proventos dos funcionários da Assembleia Legislativa, e adota outras providências.

Art. 1º - Aos valores salariais básicos dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria da Assembleia Legislativa, serão incorporados os abonos concedidos pelas Leis nºs 5.073 e 5.098, de 23 de agosto e 24 de novembro de 1988, respectivamente.

Art. 2º - Será concedido um reajuste correspondente a hum, ponto cinco (1,5) sobre os novos valores resultantes da incorporação a que alude o artigo anterior.

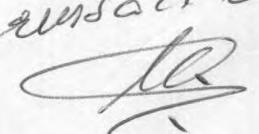
Art. 3º - Os valores do vencimento e da representação dos cargos em comissão, bem como das funções gratificadas, são os constantes da Tabela Única anexa a esta Lei.

Art. 4º - Respeitados os critérios de identidade de categorias e equivalência de funções, definidos no art. 73, § 1º, da Constituição Estadual, os proventos da aposentadoria são reajustados nas mesmas condições aplicadas aos funcionários em atividades.

Parágrafo Único - Às cotas de salário-família será aplicado um índice de reajuste correspondente a novecentos por cento (900%).

Art. 5º - A representação de que tratam os Art. 15, da Lei nº 4.988, de 11.12.87 e 3º, da Lei 5.073, de 23.08.88, somente será atribuída àqueles servidores que efetivamente estejam no exercício de suas atividades funcionais, comprovado através de declaração expedida pelo chefe imediato e, nos termos da Portaria nº 028, de 10.02.89, pelo deputado.

Art. 6º - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, de ofício, baixará ato regulamentando o disposto no artigo anterior.

*Providências  
revisado*  




ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

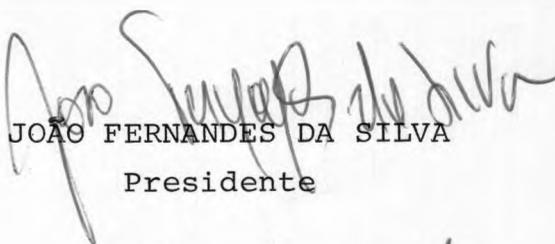
João Pessoa - Pb.

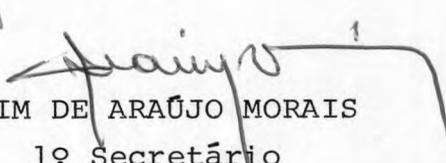
Art. 7º - Os cargos em comissão classificados como PL-DAE-1 e PL-DAE-2, terão, a partir da vigência desta Lei, os símbolos PL-DSAE-1 e PL-DSAE-2, enquadrando-se no primeiro os Diretores de Departamentos e no segundo Diretores de Divisões, Assesores de Relações Públicas e Assessores Técnicos, extintos os símbolos PL-DAE-3 e PL-DAE-4.

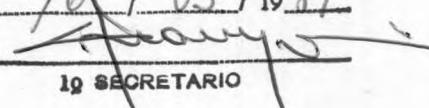
Art. 8º - O Grupo Ocupacional PL-SJ-301 terá os mesmos coeficientes de reajuste atribuído ao Grupo Serviços Jurídicos SEJ-300, do Poder Executivo.

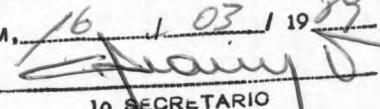
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
em João Pessoa, 28 de fevereiro de 1989.

  
JOÃO FERNANDES DA SILVA  
Presidente

  
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS  
1º Secretário

Aprovado em 1ª Discussão  
EM, 16 / 03 / 1989  
  
1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão  
EM, 16 / 03 / 1989  
  
1º SECRETARIO

  
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA  
2º Secretário

T A B E L A Ú N I C A (Art. 3º)

SÍMBOLO	VENCIMENTO (NCZ\$)	REPRESENTAÇÃO (NCZ\$)
PL-SPL-1	448,64	897,28
PL-SPL-2	403,78	807,56
PL-DSAE-1	175,98	351,96
PL-DSAE-2	150,33	300,66
FAG-1	-	250,00

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA





ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 13/89

EMENTA: Reajusta vencimentos, Gratificações e proventos dos funcionários da Assembléia Legislativa, e adota outras providências.

AUTOR: A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

PARECER

Na forma a preceitua o Regimento Interno desta Casa, é submetido à prévia apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei nº 13/89, da Mesa da Assembléia Legislativa, o qual propõe reajustamento de valores de vencimentos, gratificações e proventos dos funcionários da Assembléia Legislativa.

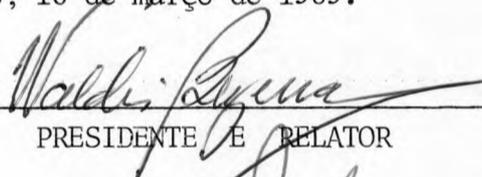
O presente Projeto tem por finalidade ajustar as tabelas de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Poder Legislativo com o que reajusta os vencimentos do Poder Executivo.

Na mensagem salienta-se, que a proposta reflete o esforço e, sobretudo, a responsabilidade que nortearam os propósitos de recompor, de modo razoável, os ganhos dos servidores reconhecidamente defasados.

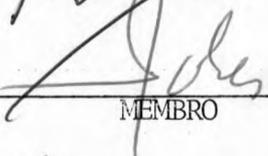
Como a esta Comissão só cabe analisar o mérito Constitucional e Legal, e após constatar que a matéria em estudo não fere qualquer dispositivo jurídico e técnico-constitucional, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, na sua forma original.

É o Parecer,

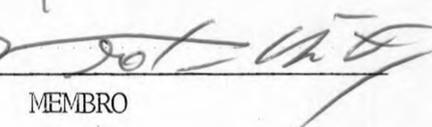
Sala das Comissões, 16 de março de 1989.

  
PRESIDENTE E RELATOR

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

  
MEMBRO

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 16 / 03 / 89

\_\_\_\_\_  
1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. \_\_\_\_\_ Sob N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_

EM, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

Publicado no Diário do poder  
Legislativo do Dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
de 19 \_\_\_\_\_.

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

1<sup>o</sup> SECRETÁRIO

À Coordenadoria das Comissões  
Técnicas.

EM, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

À Comissão de Constituição, Legis-  
lação e Justiça.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

1<sup>o</sup> SECRETÁRIO